



CÓDIGO DE CONDUTA DA FUNDAÇÃO MILLENNIUM BCP

ÍNDICE

PREÂMBULO	4
TÍTULO 1 - OBJETIVO, ÂMBITO E VALORES	4
Artigo 1º - Objetivo	4
Artigo 2º - Âmbito	5
Artigo 3º - Valores	5
TÍTULO 2 - DEFINIÇÕES	5
Artigo 4º - Definições	5
TÍTULO 3 – PRINCÍPIOS E DEVERES GERAIS	7
Artigo 5º - Princípios Gerais	7
Artigo 6º - Não discriminação	8
Artigo 7º - Dever de diligência, eficiência e responsabilidade	8
Artigo 8º - Melhores práticas	8
Artigo 9º - Prevenção da Corrupção	8
Artigo 10º - Dever de confidencialidade	9
Artigo 11º - Participação de irregularidades	10
Artigo 12º - Dever de informação e publicidade	11
Artigo 13º - Dever de não prestar declarações públicas	12
Artigo 14º - Exclusividade e Lealdade	12
Artigo 15º - Conflito de interesses	13
Artigo 16º - Liberalidades	14
Artigo 17º - Prevenção do Crime Financeiro	15
Artigo 18º - Proteção de dados pessoais	16
Artigo 19º - Serviços de medicina e segurança	16
Artigo 20º - Transparência	17
TÍTULO 4 – PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO	17

Artigo 21º - Direitos e deveres dos Colaboradores em Matéria de Assédio	17
Artigo 22 º - Deveres da Fundação em Matéria de Assédio	18
TÍTULO 5 – DEVERES ESPECIAIS	19
CAPÍTULO 1 – DEVERES PARA COM O FUNDADOR	19
Artigo 23º - Relações com o Fundador	19
CAPÍTULO 2 – DEVERES PARA COM OS BENEFICIÁRIOS	19
Artigo 24º - Dever de Relacionamento	19
CAPÍTULO 3 – DEVERES PARA COM AS AUTORIDADES	19
Artigo 25ª – Cooperação com as autoridades de supervisão, controlo, judiciárias e policiais	19
CAPÍTULO 4 – SUSTENTABILIDADE, RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL	20
Artigo 26º - Solvência e integridade financeira	20
Artigo 27º - Responsabilidade social e ambiental	20
TÍTULO 6 – ÓRGÃOS SOCIAIS	20
Artigo 28º - Aplicação	20
TÍTULO 7 – DISPOSIÇÕES GERAIS	20
Artigo 29º - Infração disciplinar	20
Artigo 30º - Concurso de normas	21
Artigo 31º - Entrada em vigor e Divulgação	21

PREÂMBULO

A Fundação Millennium bcp (doravante FUNDAÇÃO) é uma fundação privada de utilidade pública, instituída a 9 de setembro de 1994, tendo como seu exclusivo fundador o Banco Comercial Português, S.A. (doravante BCP ou Fundador)

A FUNDAÇÃO tem como principal objetivo a promoção de iniciativas de interesse cultural, científico e social, em Portugal e no estrangeiro, prosseguindo a sua atividade por forma a contribuir designadamente para a divulgação e o incentivo à cultura, para a educação e desenvolvimento social, para a promoção de ações de solidariedade social, para o apoio financeiro a entidades promotoras de atividades de formação cultural, de ação social em geral ou de fins humanitários e para o incremento e divulgação da língua portuguesa, da cultura portuguesa.

O presente Código de Conduta (doravante Código) procura definir e garantir que os comportamentos dos seus Colaboradores, membros dos órgãos sociais, financiadores e fornecedores sejam orientados por regras de natureza ética e deontológica que traduzam elevados padrões de conduta moral, ética e profissionalismo.

A fim de assegurar a plena conformidade e atualidade do Código com o quadro normativo aplicável, a FUNDAÇÃO procede a cada dois anos à respetiva revisão e sempre que se considere necessário.

Fazendo a FUNDAÇÃO parte integrante do Grupo Banco Comercial Português, (doravante, Grupo), deverá ainda adotar como Código subsidiário, no que lhe for aplicável, os Códigos de Conduta do seu Fundador. Ademais, a aplicação do presente Código e a sua observância não impede, nem dispensa, a aplicação de outras regras de conduta ou deontologia, de fonte legal ou de outra natureza, aplicáveis a determinadas funções, atividades ou grupos profissionais.

TÍTULO 1 - OBJETIVO, ÂMBITO E VALORES

Artigo 1º - Objetivo

Na defesa da FUNDAÇÃO, e em concordância com os seus Estatutos, bem como, com demais legislação aplicável, é aprovado o presente Código que estabelece, com clareza e transparência, um conjunto de princípios e valores de ética pessoal, profissional, empresarial e institucional a aplicar às entidades referidas no preâmbulo.

Artigo 2º - Âmbito

1. O presente Código é aplicável a todos os Colaboradores da FUNDAÇÃO (doravante, Colaboradores),
2. A FUNDAÇÃO e as pessoas identificadas no artigo 4º, comprometem-se a cumprir e a fazer cumprir o disposto no presente Código, assim como quaisquer normas internas e externas aplicáveis adicionalmente à legislação que lhes seja aplicável, sendo este Código entregue no início das respetivas funções.

Artigo 3º - Valores

Este Código constitui uma manifestação dos valores de dedicação aos beneficiários, de vocação pela excelência, de confiança, de ética e responsabilidade, e de respeito pelas pessoas, que caracterizam a FUNDAÇÃO.

TÍTULO 2 - DEFINIÇÕES

Artigo 4º - Definições

Para efeitos do presente código, entende-se por:

Assédio - comportamento indesejado nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Assédio Moral - um comportamento indesejado que consiste em efetuar ataques verbais ou não verbais, de carácter não específico, mas de conteúdo ofensivo ou humilhante ou ainda físicos que podem incluir a violência física e/ou psicológica visando alcançar os objetivos ou os efeitos referidos na alínea anterior.

Assédio sexual - comportamento indesejado de carácter sexual ou comportamentos ligados ao género que afetem a dignidade dos homens e mulheres no trabalho. Esta definição abrange quaisquer outros comportamentos indesejados do tipo físico, verbal ou não verbal.

Beneficiário - é o destinatário do apoio e da promoção de iniciativas de interesse cultural, científico e social da FUNDAÇÃO.

Brindes - as ofertas, presentes, favores, benefícios ou vantagens equivalentes dados, fornecidos ou prestados às entidades abrangidas pelo presente Código, ou por elas

concedidos a terceiros sem obrigação de receber qualquer contrapartida.

Código – refere-se a este Código de Conduta.

Colaboradores - pessoas que desenvolvam atividade na FUNDAÇÃO, incluindo os membros dos órgãos sociais, colaboradores, prestadores de serviços e quaisquer outras pessoas que, a título temporário ou permanente, designadamente em regime de outsourcing, mantenham uma relação com a FUNDAÇÃO que lhes permita contribuir para a formação, execução e/ou representação da vontade da mesma.

Conflito de interesses - situação em que um interveniente tiver um interesse particular no resultado de determinada ação, sendo esse interesse contrário ao da FUNDAÇÃO, dos seus Beneficiários ou Fundador e prejudicial a outros interesses, incluindo os legais, a que se encontra vinculado.

Corrupção - ação ou omissão que constitua a prática de ato lícito ou ilícito que culmine no recebimento de contraprestação ou vantagem indevida para si ou para terceiro.

Dados pessoais - qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, independentemente da relação estabelecida entre a pessoa singular e a Fundação. É considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

Discriminação - qualquer atitude ou comportamento, incluindo distinção, exclusão, restrição ou preferência, com base na idade, sexo, orientação sexual, identidade de género, estado civil, situação familiar, situação económica, educação, origem ou condição social, património genético, capacidade de trabalho reduzida devido a doença, deficiência, doença crónica, origem racial e étnica, cor, ascendência e território de origem, língua, religião, crenças políticas ou ideológicas e filiação sindical, que tenha por objetivo ou efeito tratar uma pessoa de forma menos favorável do que outra pessoa numa situação profissional comparável.

Grupo Banco Comercial Português, Grupo BCP ou Grupo – pessoas coletivas que estejam em relação de domínio ou de Grupo com o Banco Comercial Português, S.A.

Liberalidades - as ofertas, presentes, favores, benefícios ou vantagens equivalentes que são entregues ou prestadas aos colaboradores, ou por estes atribuídas a terceiros.

Prevenção para não discriminação e proibição de assédio - o conjunto de medidas

existentes para:

Garantir a implementação e exequibilidade do princípio de igualdade em todas as políticas e práticas prosseguidas pela FUNDAÇÃO de forma transversal.

Impedir a ocorrência de práticas ou comportamentos que por ação ou omissão possam configurar situações de assédio e/ou discriminação e, caso ocorram, garantir a aplicação de medidas adequadas para responsabilizar o(s) autor(es), e intensificar medidas que previnam a ocorrência de comportamentos análogos.

Tratamento de dados - operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais por meios automatizados ou não automatizados, tais como recolha, registo, conservação, alteração, consulta, utilização, transmissão, limitação ou destruição.

TÍTULO 3 – PRINCÍPIOS E DEVERES GERAIS

Artigo 5º - Princípios Gerais

1. No exercício das suas atividades, funções e competência, os Colaboradores da FUNDAÇÃO devem atuar com vista a prosseguir a missão e os interesses da instituição e com respeito pelas políticas em vigor na FUNDAÇÃO, bem como os seguintes princípios gerais:
 - a) Legalidade
 - b) Imparcialidade
 - c) Justiça
 - d) Boa-fé
 - e) Responsabilidade e sustentabilidade ambiental
 - f) Transparência
 - g) Lealdade
 - h) Integridade
 - i) Confidencialidade
2. Os princípios referidos no número anterior devem ser especialmente observados no relacionamento com entidades de regulação e supervisão, com o Fundador, com os destinatários da atividade da FUNDAÇÃO, fornecedores, prestadores de serviços, órgãos de comunicação social, entidades públicas, sociais ou privadas, público em geral e nas relações internas entre os Colaboradores da FUNDAÇÃO.

Artigo 6º - Não discriminação

A FUNDAÇÃO e os seus Colaboradores devem pautar-se pelo respeito mútuo, na partilha de experiência e conhecimento e na entreatajuda pelo que devem abster-se de praticar qualquer tipo de comportamento que se possa configurar como discriminatório, nomeadamente, com base na raça, território de origem, sexo, idade, incapacidade física, orientação sexual, opiniões políticas ou convicções religiosas, ou configurar assédio quer moral quer sexual, incluindo formas de intimidação, nomeadamente a prática designada por bullying e/ou denúncias de má-fé, sem prejuízo de discriminação positiva.

Artigo 7º - Dever de diligência, eficiência e responsabilidade

1. Os Colaboradores da FUNDAÇÃO devem exercer as suas funções com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, de modo eficiente, zeloso, imparcial, transparente e equilibrado
2. Todas as deliberações ou decisões que impliquem uma oneração do património da FUNDAÇÃO devem ser devidamente fundamentadas.
3. O desempenho dos Colaboradores da FUNDAÇÃO é avaliado com base no mérito e nos resultados alcançados no exercício das suas funções, tendo em conta o cumprimento dos respetivos deveres.
4. Os Colaboradores devem procurar permanentemente melhorar e atualizar os seus conhecimentos, competências e qualificações como forma de manter, desenvolver e aperfeiçoar as suas competências pessoais e técnicas. Para tal, devem participar com assiduidade nas ações de formação ministradas pelo Grupo BCP ou pela FUNDAÇÃO, leitura das newsletters e notícias disponibilizadas por e-mail, no site interno ou qualquer outro meio geralmente utilizado neste tipo de interação.

Artigo 8º - Melhores práticas

É interdita a divulgação de informações falsas ou enganosas, bem como a realização de operações fictícias ou a participação em outras atuações ilícitas tendentes à alteração ou perturbação da transparência, credibilidade e regularidade de funcionamento do mercado.

Artigo 9º - Prevenção da Corrupção

1. Para impedir comportamentos que possam configurar corrupção, a FUNDAÇÃO adotará as medidas necessárias para evitar que as entidades abrangidas por este

Código adotem quaisquer comportamentos, através de atos ou omissões, que comprovem a prática do crime de corrupção ou outras atividades ilícitas com ela relacionadas, em todas as suas formas, tentadas ou consumadas, que criam ou perpetuam situações irregulares.

2. É expressamente proibido entregar, prometer, aliciar, influenciar ou conceder qualquer tipo de vantagem patrimonial ou não patrimonial a quaisquer autoridades, funcionários públicos, funcionários ou administradores de empresas ou entidades públicas ou privadas, independentemente do país onde se encontrem e do meio através do qual a vantagem seja concedida, com o objetivo de promover quaisquer comportamentos que constituam a prática do crime de corrupção ou outras atividades com ele relacionadas. Esta proibição não prejudica as atribuições patrimoniais efetuadas pela FUNDAÇÃO sob a forma de patrocínio de eventos, mecenato ou inseridas na respetiva política social, nem inclui ofertas de carácter social feitas pela FUNDAÇÃO de valor inferior a 150 euros (centro e cinquenta euros).
3. Todas as ofertas, promessas, aliciamentos, influências ou outro tipo de vantagens patrimoniais ou não patrimoniais feitas a qualquer pessoa singular ou coletiva, seus colaboradores, prestadores de serviços ou membros dos órgãos sociais, independentemente do meio utilizado, que possam ser, direta ou indiretamente, entendidas como uma oferta feita pela FUNDAÇÃO, quando estas não tenham sido aprovadas pelo Conselho de Administração da FUNDAÇÃO.
4. Caso algum Colaborador tome conhecimento, quer no exercício das suas funções, quer a título pessoal, de quaisquer tentativas por parte de entidades ou de terceiros no sentido de influenciar indevidamente, direta ou indiretamente, o processo de tomada de decisão ou os melhores interesses dos Stakeholders do Grupo, o Colaborador deverá imediatamente notificar o seu superior ou, no caso de membros dos órgãos sociais, o Presidente do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, efetuando igualmente essa notificação através dos canais apropriados.

Artigo 10º - Dever de confidencialidade

1. As pessoas abrangidas por este Código estão vinculadas a manter a estrita confidencialidade e não revelar a terceiros, sob qualquer forma, quaisquer assuntos, informações, documentos, dados ou procedimentos de que tomem conhecimento no desempenho das suas funções, relativos à FUNDAÇÃO, ao Grupo, à sua atividade, organização, estrutura, colaboradores, clientes ou potenciais clientes, fornecedores ou

potenciais fornecedores, bem como aos colaboradores destes.

2. O dever de confidencialidade referido no número anterior, persiste mesmo depois do término do mandato, serviço ou contrato de trabalho.

Artigo 11º - Participação de irregularidades

1. Para efeitos do presente artigo, consideram-se irregularidades as condutas ativas ou passivas, ainda que negligentes, que violem os princípios subjacentes a este Código ou a qualquer normativo aplicável e ao desempenho da atividade desenvolvida pela FUNDAÇÃO.
2. Os Colaboradores devem comunicar, imediatamente, através do processo de comunicação de irregularidades a seguir descrito, toda e qualquer situação irregular de que tenham conhecimento.
3. A escassez de informação ou documentação não exime o Colaborador do dever previsto no presente artigo.
4. Qualquer Colaborador que receba uma participação de irregularidade, seja qual for o meio por que lhe for comunicada e seja quem for o autor da participação (que pode ser pessoa externa ao Grupo Banco Comercial Português ("BCP")), deve imediatamente fazê-la chegar ao Conselho Fiscal da FUNDAÇÃO.
5. A comunicação de irregularidades poderá ser efetuada através de qualquer meio de transmissão escrita, de forma anónima ou não anónima, podendo o Colaborador optar por:
 - a) Utilizar a funcionalidade "Comunicar Irregularidade" disponível através do Portal dos Serviços Corporativos:
 1. Comunicação Não Anónima, para o seguinte endereço de correio eletrónico: comunicar.irregularidadefundacao@millenniumbcp.pt
 2. Comunicação Anónima, utilizando a funcionalidade de comunicação com dados pessoais encriptados, carregando no respetivo link.
 - b) Por escrito, para o seguinte endereço:

Ao exclusivo cuidado do Conselho Fiscal da Fundação Millennium bcp

Rua Augusta,84

1100-053 Lisboa

6. O Conselho Fiscal é o recetor das comunicações efetuadas através dos canais supra indicados
7. No caso de comunicação não anónima deve o Colaborador (ou pessoa externa ao Grupo BCP) providenciar que são transmitidos os dados suficientes para permitir a sua respetiva identificação.
8. Não havendo elementos suficientes que permitam identificar a pessoa que participa a irregularidade, a mesma será considerada anónima. No caso de comunicação não anónimas a Fundação salvaguarda a confidencialidade da mensagem, impedindo que a mesma seja divulgada, exceto quando determinado em contrário por mandado judicial.
9. Caso o Colaborador opte por participar a irregularidade de forma anónima, utilizando a funcionalidade de comunicação com dados pessoais encriptados, a Fundação assegura que os Logs destas comunicações são encriptados, não tendo assim o Conselho Fiscal ou qualquer outro órgão da Fundação acesso a qualquer dado do Colaborador, sem prejuízo da possibilidade de existência de um mandado judicial que obrigue à revelação de informações.
10. As participações não podem servir de fundamento à instauração de qualquer procedimento disciplinar civil ou criminal contra o Colaborador, a menos que se venha a verificar que a mesma é dolosamente falsa, nem à adoção de práticas discriminatórias legalmente proibidas, bem como medidas de retaliação, discriminação ou outro tipo de tratamento injusto.
11. Independentemente da forma que revista a comunicação, a Fundação garante sempre a proteção dos dados pessoais do denunciante e do denunciado pela prática da eventual infração, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.
12. Compete ao Conselho Fiscal, a gestão do sistema de comunicação de irregularidades assegurando a sua conformidade com as normas do BC, sendo apoiado pelo Compliance Office e pela Direção de Auditoria do BCP (Fundador).
13. Situações relacionadas com o sistema de participações de irregularidades que se mostrem não previstas ou reguladas no presente artigo, devem ser resolvidas por aplicação da Política de Comunicação de Irregularidades em vigor no Grupo BCP.

Artigo 12º - Dever de informação e publicidade

1. Compete ao Conselho de Administração da FUNDAÇÃO a prestação de informações

sobre a FUNDAÇÃO e as suas atividades, nomeadamente a representação desta junto da comunicação social.

2. A prestação de informações, obrigatória ou facultativa, ao público, aos destinatários ou às entidades competentes, deve cumprir as disposições legais aplicáveis e as normas regulamentares estabelecidas pela Presidência do Conselho de Ministros e ser verdadeira, clara, objetiva e adequada.

Artigo 13º - Dever de não prestar declarações públicas

1. No âmbito das suas funções ou em matérias com elas relacionados, os colaboradores não podem, sem autorização prévia, prestar informações ou estabelecer contactos com os meios de comunicação social ou agências de comunicação, prestar quaisquer declarações públicas, conceder entrevistas ou intervir em qualquer tipo de manifestações de natureza equivalente, cujo teor ainda que de forma indireta, seja suscetível de envolver a FUNDAÇÃO, exceto quando tal faça parte das suas funções.
2. Salvo no exercício dos seus direitos legítimos, as declarações públicas efetuadas ao abrigo da liberdade de expressão individual devem explicitar a natureza pessoal da declaração.
3. No âmbito da participação em fóruns e redes sociais ou contextos semelhantes, devem os colaboradores:
 - a. observar o disposto no presente Código, nomeadamente no que diz respeito aos deveres de segredo profissional e de lealdade e à proibição de utilização ilegítima de informações privilegiadas;
 - b. abster-se de publicar quaisquer conteúdos suscetíveis de prejudicar a imagem e reputação da FUNDAÇÃO, do Fundador, do Grupo BCP, dos respetivos clientes, potenciais clientes, ou Colaboradores, bem como das entidades ou pessoas com que a FUNDAÇÃO se relacione no exercício da sua atividade.

Artigo 14º - Exclusividade e Lealdade

1. Considerando a natureza da atividade do Grupo, o elevado grau de responsabilidade e exigência associado às funções de cada colaborador, que implicam deveres acrescidos de confidencialidade e sigilo profissional em virtude do acesso a informação privilegiada e sensível, deveres específicos de evitar conflitos de interesses e deveres de rigor e transparência nas decisões que lhes estão subjacentes, as funções profissionais

devem, em regra, ser exercidas em regime de exclusividade.

2. A remuneração acordada com cada Colaborador tomará em consideração o exercício de funções em regime de exclusividade.
3. Excecionalmente, pode ser autorizada a acumulação de funções ou atividades não relacionadas com a FUNDAÇÃO, desde que se verifiquem as seguintes condições:
 - a. não exista conflito de interesses;
 - b. sejam respeitados os deveres acrescidos de confidencialidade e de sigilo profissional;
 - c. as funções ou atividades pretendidas sejam compatíveis com o regular exercício das funções profissionais na FUNDAÇÃO.
4. Para obter a autorização da FUNDAÇÃO para o exercício de funções ou atividades externas, nas condições previstas no número 3, os colaboradores devem seguir o procedimento interno a seguir indicado:
 - a. O colaborador deve apresentar um pedido formal ao Departamento de Recursos Humanos do BCP, com cópia para o superior hierárquico;
 - b. O Departamento de Recursos Humanos do BCP analisará o pedido e emitirá um parecer, solicitando uma análise adicional ao Compliance Office do BCP sempre que o considere necessário e, em particular, em todos os casos em que o âmbito da atividade a exercer fora da FUNDAÇÃO suscite questões de compatibilidade com a atividade dentro da FUNDAÇÃO;
 - c. O superior hierárquico do colaborador é responsável pela autorização, tendo em consideração o parecer do Departamento de Recursos Humanos do BCP, e partilha a decisão com o membro da Comissão Executiva responsável pela área, o Departamento de Recursos Humanos e o Compliance Office do BCP.
5. As entidades abrangidas por este Código procederão sempre de forma leal para com a FUNDAÇÃO, abstendo-se de utilizar em benefício próprio e/ou de terceiros todas as oportunidades de negócio que lhes sejam apresentadas por entidades externas ou de que tomem conhecimento no âmbito do exercício das suas funções.

Artigo 15º - Conflito de interesses

1. Os Colaboradores devem evitar qualquer situação suscetível de originar, direta ou indiretamente, conflitos de interesse, com as suas funções, de modo a poderem atuar

com plena independência de espírito, imparcialidade e isenção.

2. Os Colaboradores não podem, em representação da Fundação, intervir ou influir por qualquer modo em quaisquer atos ou contratos, bem como, na apresentação de propostas, apreciação, fixação de condições e decisão de quaisquer operações, resoluções relativas a situação profissional de colaboradores, e procedimentos de aquisição de bens e serviços, em que se verifique o risco de ocorrência de conflitos de interesse.
3. Os Colaboradores que, no exercício das suas funções e competências, sejam chamados a intervir em processos ou decisões que envolvam, ou possam envolver, interesses financeiros ou outros do próprio Colaborador, ou de pessoas ou entidades com ele relacionadas, devem comunicar à FUNDAÇÃO a existência dessas relações e eventual conflito de interesses, abstendo-se de participar na tomada de decisões ou na execução de atos nesses processos.
4. Os Colaboradores, devem informar prontamente a Fundação sobre a ocorrência, potencial ou efetiva, de uma situação de conflito de interesses, com vista à adoção das medidas adequadas
5. Os procedimentos previstos no presente artigo são aplicáveis, com as adaptações que se mostrarem necessárias, às transações com partes relacionadas.

Artigo 16º - Liberalidades

1. Sem prejuízo do disposto nos números três e seguintes do presente artigo, e com as exceções referidas no número seguinte, as pessoas a quem, no âmbito das respetivas funções, se aplica o presente Código, estão proibidas de aceitar, em proveito próprio ou de terceiros, quaisquer ofertas ou outros benefícios e recompensas que estejam, de alguma forma, relacionados com as funções acima referidas, devendo as mesmas ser recusadas ou devolvidas.
2. A aceitação de ofertas em dinheiro, independentemente do seu montante, é estritamente proibida, assim como a aceitação de qualquer tipo de ofertas, independentemente da forma que revista, seja dinheiro ou qualquer outra vantagem e do seu valor, imediatamente antes ou depois da contratação de serviços ou em outras circunstâncias em que se possa perceber que a oferta está direta ou indiretamente relacionada com a operação
3. Quando, por razões de cortesia, as pessoas indicadas no número 1 entenderem que é

indelicado recusar a oferta e que esta está em conformidade com os usos sociais, podem aceitá-la, embora seja necessária a aprovação para ofertas de valor estimado superior a 150 (cento e cinquenta euros), conforme descrito nos pontos 4 e 5.

4. Para ofertas com valor estimado superior a 150 (cento e cinquenta euros), o Colaborador deve comunicar imediatamente a oferta ao Compliance Office do Grupo, nunca ultrapassando o prazo máximo de 15 dias, para o endereço de correio eletrónico disponível para comunicação de ofertas em comunicar.liberalidades@millenniumbcp.pt.
5. O Compliance Office analisará a notificação e emitirá um parecer dirigido ao Conselho Fiscal da FUNDAÇÃO, que decidirá o destino final a dar à oferta, de acordo com o valor de mercado que lhe for atribuído.
6. Semestralmente, e em função dos casos de liberalidades que tenham chegado ao seu conhecimento, o Compliance Office apresentará ao Conselho Fiscal da FUNDAÇÃO um relatório sobre o controlo das ofertas.
7. O disposto neste artigo abrange quaisquer ofertas a entidades relacionadas com as indicadas no número 1 e quando estejam, ainda que indiretamente, relacionadas com as funções desempenhadas ou sempre que sejam suscetíveis de ser consideradas uma tentativa indevida de influência.
8. Os Colaboradores abrangidos por este Código, enquanto tal, apenas podem conceder ofertas de natureza institucional.
9. A aceitação de uma liberalidade com base no interesse (por exemplo, institucional, comercial ou tecnológico) da FUNDAÇÃO está sujeita a um parecer favorável da hierarquia e à não oposição do Compliance Office.

Artigo 17º - Prevenção do Crime Financeiro

1. A FUNDAÇÃO aplica de forma rigorosa todo o quadro legal respeitante à prevenção de crimes financeiros, nomeadamente no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (BCFT), na prevenção e deteção da fraude, na prevenção de práticas que configurem abuso de mercado, e no combate a quaisquer atos de corrupção, na forma ativa ou passiva.
2. A FUNDAÇÃO cumpre o quadro sancionatório imposto pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia, sempre que sejam determinadas restrições ao estabelecimento ou à manutenção de relações financeiras ou comerciais com os

Estados, entidades ou indivíduos expressamente previstos pelo respetivo âmbito subjetivo de aplicação.

3. A FUNDAÇÃO observa ainda as recomendações e sanções emitidas por outras instituições e estruturas internacionais consideradas fidedignas em matéria de prevenção de BCFT.
4. Os procedimentos descritos no presente artigo são, em especial, densificados na política de Grupo de gestão de risco de BCFT.

Artigo 18º - Proteção de dados pessoais

1. A FUNDAÇÃO assegura o cumprimento estrito das leis e regulamentos relativos à proteção de dados pessoais a que, em razão da sua natureza e atividade específica tenha acesso e/ou de que seja depositária, obrigando-se ao cumprimento do dever de confidencialidade.
2. As pessoas abrangidas por este Código só poderão aceder e de alguma forma tratar (ex. copiar, transmitir, alterar, difundir ou destruir) dados pessoais que estejam sob a responsabilidade da FUNDAÇÃO no âmbito normal das suas funções ou por decisão judicial transitada em julgado.
3. As pessoas abrangidas por este Código estão proibidas de transmitir a terceiros, por qualquer forma ou meio, dados pessoais que estejam sob a responsabilidade da FUNDAÇÃO, exceto com autorização ou sob instruções expressas da mesma.
4. As pessoas abrangidas por este Código obrigam-se a comunicar ao Gabinete de Proteção de Dados do BCP, de imediato, qualquer situação ou evento que possa afetar a segurança do tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito do exercício das suas funções ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento pelo mesmo das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais.
5. A FUNDAÇÃO compromete-se a conservar, pelo prazo de sete anos, todos os elementos que comprovam o cumprimento destas obrigações, quando outro prazo não seja aplicável.

Artigo 19º - Serviços de medicina e segurança

A FUNDAÇÃO cumpre a legislação e as normas em vigor relativas à prestação de serviços internos de medicina e de segurança, ficando os Colaboradores vinculados à observação das normas internas sobre esta matéria.

Artigo 20º - Transparência

A FUNDAÇÃO pauta-se por elevados padrões de transparência na sua atuação e reportes quanto ao seu desempenho, em conformidade com os deveres legais que sobre si incidem e as boas práticas fundacionais.

TÍTULO 4 – PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO

Artigo 21º- Direitos e deveres dos Colaboradores em Matéria de Assédio

1. Sem prejuízo de outras obrigações decorrentes do presente Código, os Colaboradores devem:
 - a) respeitar a integridade física e moral dos colegas e quaisquer pessoas que se relacionem com a FUNDAÇÃO;
 - b) tratar colegas, superiores hierárquicos, subordinados e todas as pessoas com quem interajam na FUNDAÇÃO, com respeito, dignidade e urbanidade;
 - c) abster-se de condutas que possam ser consideradas assédio, independentemente da intencionalidade.
 - d) relatar, de boa-fé, situações de assédio que presenciem ou das quais tenham conhecimento, utilizando os canais adequados fornecidos pela FUNDAÇÃO ou pelo Grupo BCP;
 - e) cooperar com as investigações sobre alegados casos de assédio, garantindo a veracidade das informações prestadas.
2. Qualquer Colaborador que se sinta vítima de assédio ou tenha conhecimento de práticas assediadoras deve comunicar o ocorrido através dos canais de comunicação de irregularidades existentes.
3. Todas as denúncias serão tratadas com sigilo, imparcialidade e celeridade, assegurando a proteção dos envolvidos.
4. Caso sejam constatadas infrações, serão aplicadas medidas disciplinares cabíveis, que podem variar desde advertências até a cessação do vínculo laboral, conforme a gravidade da conduta. Nos casos em que o assédio possa configurar crime, a FUNDAÇÃO colaborará com as autoridades competentes para a sua devida apuração.
5. A prática de Assédio não pode ser explícita ou implicitamente utilizada como fundamento para uma decisão que afete o acesso dessa pessoa ao emprego, à

continuidade no emprego, à promoção, ao salário ou a qualquer outra decisão respeitante ao emprego, nem pode ser suscetível de gerar um ambiente de trabalho intimidador, hostil ou humilhante para o destinatário.

Artigo 22 ° - Deveres da Fundação em Matéria de Assédio

1. No contexto da prevenção do assédio, a FUNDAÇÃO assume os seguintes deveres:
 - a) promover um ambiente de trabalho seguro, inclusivo e respeitoso para todos os seus colaboradores, adotando uma postura de tolerância zero contra qualquer forma de assédio;
 - b) adotar ações de formação e sensibilização dos Colaboradores sobre o tema e divulgar informação adequada, nomeadamente através da divulgação do presente Código pelos meios mais adequados e expeditos;
 - c) assegurar que qualquer denúncia seja prontamente investigada, garantindo um ambiente seguro e imparcial para a apuração dos factos;
 - d) proteger os denunciantes e testemunhas de represálias, garantindo a sua confidencialidade e integridade.
 - e) aplicar sanções disciplinares aos responsáveis por práticas de assédio;
 - f) implementar mecanismos internos de comunicação e suporte para vítimas, incluindo canais de denúncia seguros e eficazes;
 - g) no contexto de investigação de alegado assédio sexual, limitar os pedidos de informações e/ ou a prestação de declarações por parte do colaborador queixoso, relativas aos factos ocorridos, ao mínimo estritamente necessário para obtenção da prova para efeitos de instauração de procedimento disciplinar nos termos do disposto na lei.
2. Sempre que a FUNDAÇÃO tiver conhecimento de alegadas situações de assédio no trabalho obriga-se a instaurar procedimento disciplinar, conduzido nos termos legais.
3. A FUNDAÇÃO assegurará que o colaborador denunciante e a(s) testemunha(s) por este indicada(s) não pode(m) ser sancionada(s) disciplinarmente, a menos que a informação seja dolosamente errónea, sem prejuízo do direito ao contraditório e sendo garantida a sua confidencialidade
4. A FUNDAÇÃO assume o compromisso de que nenhum colaborador será objeto de uma alteração de estatuto, como resultado da transmissão de informações feita de boa-fé.

TÍTULO 5 – Deveres Especiais

CAPÍTULO 1 – Deveres para com o Fundador

Artigo 23º - Relações com o Fundador

1. Os Colaboradores da FUNDAÇÃO devem pautar a sua atuação pela proteção e defesa dos interesses da FUNDAÇÃO e do seu Fundador.
2. Devem ser garantidos o rigor, a veracidade e a tempestividade da informação prestada ao Fundador.

CAPÍTULO 2 – Deveres para com os Beneficiários

Artigo 24º - Dever de Relacionamento

1. Considera-se que o presente Código visa assegurar a proteção de todos os destinatários da atividade da FUNDAÇÃO.
2. Os Colaboradores devem tratar de forma irrepreensível e igualitária todos os destinatários da sua atividade, baseando o seu relacionamento numa atitude profissional, assente no diálogo e na urbanidade, fomentando a inovação e a criatividade e preservando sempre os valores da confiança, do respeito, da lealdade e de segurança.
3. Os Colaboradores devem promover o cumprimento de todos os contratos celebrados pela FUNDAÇÃO, respeitando os prazos inerentes a estes e garantindo que os serviços prestados, quando for o caso, apresentam a qualidade que deve estar sempre associada às ações promovidas pela FUNDAÇÃO.
4. A FUNDAÇÃO deve manter níveis elevados de competência técnica, prestando um serviço de qualidade e atuando com eficiência, diligência e neutralidade.

CAPÍTULO 3 – Deveres para com as autoridades

Artigo 25ª – Cooperação com as autoridades de supervisão, controlo, judiciárias e policiais

A FUNDAÇÃO colabora com as autoridades de supervisão, controlo, judiciárias e policiais, no estrito cumprimento das normas legais, tendo em conta as responsabilidades específicas das referidas autoridades, abstendo-se de colocar obstáculos às suas funções e

prestando a informação solicitada de uma forma atempada, precisa e clara.

CAPÍTULO 4 – Sustentabilidade, Responsabilidade Social e Ambiental

Artigo 26º - Solvência e integridade financeira

Os Colaboradores devem gerir de forma especialmente responsável a sua situação financeira e patrimonial, abstendo-se de condutas que possam conduzir à degradação da solvência ou comprometer a boa imagem e reputação da FUNDAÇÃO.

Artigo 27º - Responsabilidade social e ambiental

1. A FUNDAÇÃO, através dos Colaboradores, tem o dever de assumir uma atitude socialmente responsável na Comunidade em que está inserida, bem como adotar uma política consciente e permanente de proteção de sustentabilidade ambiental.
2. Os Colaboradores devem ter a preocupação, no exercício das respetivas funções, de minimizar os impactos ambientais resultantes das mesmas, procurando sempre a otimização dos recursos disponíveis, a prevenção do desperdício e promoção da reciclagem dos produtos já usados.

TÍTULO 6 – Órgãos Sociais

Artigo 28º - Aplicação

1. O presente Código é aplicável aos membros dos órgãos sociais da FUNDAÇÃO em tudo aquilo que não seja incompatível com as especificidades das respetivas funções, excluindo-se, designadamente, o disposto no 13.º do presente Código.
2. Os membros dos outros órgãos sociais da FUNDAÇÃO devem participar ao respetivo Conselho de Administração eventuais situações de impedimento ou incompatibilidade com o exercício das suas funções.

TÍTULO 7 – Disposições Gerais

Artigo 29º - Infração disciplinar

A violação do presente Código por um Colaborador pode resultar na abertura de um procedimento disciplinar, conforme instituído para o Grupo Banco Comercial Português, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa ou penal aplicável.

Artigo 30º - Concurso de normas

1. Os destinatários do presente Código estão ainda obrigados ao cumprimento de outros requisitos, legais, regulamentares ou internos definidos para a matéria abrangida por este Código.
2. Nos casos em que os Colaboradores violem simultaneamente as regras previstas no presente Código e noutras fontes de direito, o instrumento será aplicável apenas se as referidas regras a que estejam vinculados nos termos do número anterior forem menos exigentes do que as previstas no presente Código.

Artigo 31º - Entrada em vigor e Divulgação

1. O presente Código entra em vigor após a sua aprovação pelo Conselho de Curadores, sendo disponibilizado a todos os membros dos órgãos sociais, Colaboradores e prestadores de serviços, aquando da respetiva nomeação ou contratação.
2. Aquando da contratação de colaboradores, é subscrita declaração de compromisso para com os princípios e regras comportamentais consignadas neste Código.
3. Nos termos da legislação aplicável, este Código é de conhecimento público e, como tal, deve ser divulgado no site da FUNDAÇÃO, em:

<https://fundacaomillenniumbcp.pt/a-fundacao/informacao-coorporativa/>

O presente Código revoga a versão que entrou em vigor a 03-04-2024.

Data de aprovação: 15-05-2026

Órgão que aprovou: Conselho de Curadores da Fundação Millennium bcp

Principais alterações efetuadas face à versão anterior:

- Alteração da periodicidade de revisão do documento que deixa de ser anual para passar a ser realizada a cada 2 anos;
- Artigo 4.º (Definições) – Inserida a definição de Assédio Moral;
- Artigo 9.º (Prevenção da Corrupção) – Foi explicitando, no seu ponto 2, o objetivo de combate ao crime de corrupção e identificadas as condições em que a Fundação pode realizar atribuições patrimoniais;
- Artigo 11.º (Participação de irregularidades) - Revisão integral;
- Artigo 14.º (Exclusividade e Lealdade) – revisão integral;
- Artigo 15º (Conflito de Interesses) – Foram aditados os pontos 2, 4 e 5, visando a adequação às regras do Código do Trabalho;
- Artigo 16º (Liberalidades) – Revisão, no ponto 6, da periodicidade de apresentação de relatório sobre controlo de ofertas, que passa de trimestral para semestral. Aditado o ponto 9 relativo à aceitação de liberalidades.
- Artigo 17º (Prevenção do Crime Financeiro) – Aditados os pontos 2, 3 e 4.
- Título 4 – Prevenção e Combate ao Assédio – Criado um título específico para o tema da prevenção e combate ao assédio e conseqüente renumeração dos artigos seguintes.
- Artigo 25º (Cooperação com as autoridades de supervisão, controlo, judiciárias e policiais) – Novo artigo refletindo a colaboração com as diversas autoridades no estrito cumprimento das normas legais.
- Artigo 29º - explicitação de que no caso de abertura de um procedimento disciplinar o mesmo decorre de acordo com o instituído para o Grupo Banco Comercial Português.



Fundação Millennium bcp

Rua Augusta nº84, 2º piso, 1100-053 Lisboa

Pessoa Coletiva de Direito Privado, sem fins lucrativos, instituída em 27-12-1991, com reconhecimento em 01-08-1994 por Portaria n.º 115/94, publicada no Diário da República, 2ª Série, em 24-08-1994, com estatuto de utilidade pública concedido por despacho do primeiro-ministro de 29-12-1994, publicado no Diário da República, 2ª Série, em 18-01-1995.

O Estatuto de Utilidade Pública (EUP) da Fundação foi confirmado através do Despacho n.º 2032/2019 da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa de 13-02-2019 e novamente renovado por despacho de 11-08-2023 do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros publicado no Diário da República, 2.ª Série em 08-09-2023, com efeitos a 28-02-2024, pelo prazo de 10 anos

Código de Atividade Económica (CAE): 91333

Número de Identificação Fiscal: 502689943